

CONGRESSO NACIONAL APROVA ORÇAMENTO DE GUERRA PARA COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19

A Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020 (“EC 106/2020”) instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações a ser adotado pela União Federal para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do COVID-19, denominado “Orçamento de Guerra”.

Apesar de ter entrado em vigor no dia 8 de maio de 2020, seus efeitos retroagem a 20 de março de 2020. A EC 106/2020 será automaticamente revogada quando o encerramento do estado de calamidade pública nacional for reconhecido pelo Congresso Nacional (art. 11).b

Trata-se de um conjunto de normas excepcionais, aplicáveis à União Federal, para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e de duração limitada ao estado de calamidade e às necessidades dele decorrentes, havendo sempre a necessidade de se comprovar a incompatibilidade de se adotar o regime constitucional regular.

Haverá um orçamento público específico relacionado aos gastos de que trata a EC 106/2020.

O Congresso Nacional preservou a prerrogativa de sustar qualquer ato do Executivo praticado em descumprimento à EC 106/2020, sem prejuízo do controle por outros órgãos.

Contratação de Pessoal. Dentre as medidas trazidas pela Emenda, o Poder Executivo Federal poderá efetuar a contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, especificamente para atender às necessidades da pandemia, com a dispensa do atendimento às exigências constitucionais de prévia e suficiente dotação e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A distribuição dos equipamentos e insumos de saúde aos Estados e Municípios, caso ocorra, deverá observar os critérios objetivos estabelecidos.

Contratação de Obras, Serviços e Compras. Poderá ocorrer por meio de procedimento simplificado que assegure, na medida do possível, a competição e a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 2º).

Despesas e Receitas. Ficam dispensados da observância das limitações legais a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, desde que não impliquem em despesa permanente, seja por proposições legislativas ou atos do Poder Executivo (art. 3º).

CONT.

As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade deverão (i) constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem e, ainda, (ii) ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório resumido de execução orçamentária. O Presidente da República dispõe de um prazo de 15 dias para expedir Decreto para regulamentar a forma de identificação de tais autorizações.

Suspensão de limitações à contratação com o Poder Público. Durante a vigência da EC 106/2020, empresas que possuam débito com a seguridade social poderão contratar com o Poder Público, assim como receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (art. 3º, parágrafo único, e art. 4º).

Operação de crédito. Durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade, não será aplicada a chamada regra de ouro de orçamento público, a qual veda operações de crédito que excedam as despesas de capital. Além disso, permitiu-se que os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos. O Ministério da Economia deverá divulgar um relatório mensal das operações de crédito contratadas durante a vigência da calamidade.

Operação de Crédito do Banco Central. Outra alteração limitada ao enfrentamento da calamidade pública, estabelecida pela EC 106/2020, diz respeito à autorização concedida ao Banco Central do Brasil para comprar e vender (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e (ii) ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil. Será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas (art. 7º, Incisos I e II).

A EC 106/2016 atribui ao Banco Central do Brasil a regulamentação sobre as exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras, devendo-se observar a vedação de: (a) pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente a partir de 08 de maio de 2020; e (b) aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.